# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2124381 - ES (2024/0048247-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO AFRÂNIO VILELA** |
| AGRAVANTE | : | VALESKA ALEXANDRA PAGANI |
| ADVOGADO | : | CHARLIS ADRIANI PAGANI - ES008912 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ART. 10 DO CPC. JULGAMENTO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 496/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

2. A revisão das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

**Documento eletrônico VDA60519300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 11:37:19**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 17013a1f-7cb3-4f81-bbbe-6847a19cd13a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2124381 - ES (2024/0048247-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO AFRÂNIO VILELA** |
| AGRAVANTE | : | VALESKA ALEXANDRA PAGANI |
| ADVOGADO | : | CHARLIS ADRIANI PAGANI - ES008912 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ART. 10 DO CPC. JULGAMENTO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 496/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

2. A revisão das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**: Em análise, agravo interno interposto por VALESKA ALEXANDRE PAGANI contra a decisão que negou provimento ao recurso especial, por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

> Em sede de Embargos de Declaração perante o Tribunal de origem, a Agravante demonstrou que, ainda que se considerasse o ano de 2016 como início do prazo prescricional, houve causa interruptiva da prescrição em 2020, por meio de impugnação administrativa devidamente protocolada e acostada aos autos como prova desde a exordial (fl. 471).

**Documento eletrônico VDA59732608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/09/2026 19:39:22**
**Código de Controle do Documento: 059023fe-f195-4557-9c0e-7fb969e7688c**

Defende, ainda, que:

> Outro ponto omitido na decisão de piso refere-se à inexistência de prova do recebimento da notificação no ano de 2016. O acórdão limitou-se a mencionar um relatório interno da PGFN, sem enfrentar a tese de que a lei exige prova da ciência efetiva do administrado para o início da fluência de prazos prejudiciais, sendo este, inclusive, um dos fundamentos da sentença, a qual consignou expressamente (fl. 472).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator)**: Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

As razões recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

Conforme consignado na decisão agravada, quanto à apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando que:

> No caso dos autos, a apelada foi devidamente notificada em 10/08/2016 por correio (nº da notificação: 452908914), referente à cobrança da taxa de ocupação do exercício financeiro de 2014, conforme conforme consta no relatório emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional [...]. O ajuizamento da presente ação de nulidade deu-se somente em 04/10/2021, ou seja, aproximadamente 02 meses após o prazo de 05 anos (fl. 361).

**Documento eletrônico VDA59732608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/09/2026 19:39:22**
**Código de Controle do Documento: 059023fe-f195-4557-9c0e-7fb969e7688c**

E ainda, ao apreciar os embargos de declaração:

> Não se acolhe o fundamento, da parte embargante, em relação ao princípio da não surpresa, entende este Relator – com base em respeitável corrente doutrinária e jurisprudencial – que o fundamento a que se refere o art. 10, CPC/2015, identificado com a questão apreciável de ofício mencionada no art. 933, caput, CPC/2015, é o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes. Dessa forma, o enquadramento jurídico eventualmente adotado na decisão prolatada, desde que embasado em provas submetidas ao contraditório, não caracteriza julgamento surpresa (fl. 400).

E prosseguiu:

> Observa-se que, restou expressamente consignado no voto condutor (TRF2, Evento 17, RELVOTO2), o seguinte: "No caso dos autos, a apelada foi devidamente notificada em 10/08/2016 por correio [...]. O ajuizamento da presente ação de nulidade deu-se somente 04/10/2021, ou seja, aproximadamente 02 meses após o prazo de 05 anos. Além disso, a Súmula 496 do STJ expressa que os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União Federal... Nessa circunstância, declara-se a prescrição do direito da ação da apelada, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932 (fl. 401).

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

Por outro lado, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Assim, inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

**Documento eletrônico VDA59732608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/09/2026 19:39:22**
**Código de Controle do Documento: 059023fe-f195-4557-9c0e-7fb969e7688c**

Ademais, a alegação de ausência de comprovação do recebimento da notificação e de interrupção da prescrição por requerimento administrativo não altera a conclusão adotada pelo Tribunal de origem. O acórdão recorrido reconheceu expressamente que a recorrente foi notificada em 10/8/2016, com base no relatório emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, fixando, a partir dessa premissa fática, o termo inicial da prescrição. A modificação dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, permanece hígido o fundamento adotado pelo acórdão recorrido de que "os registros de propriedade particular de imóveis situados em terreno de marinha não são oponíveis à união", nos temos da Súmula 496/STJ.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

**Documento eletrônico VDA59732608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/09/2026 19:39:22**
**Código de Controle do Documento: 059023fe-f195-4557-9c0e-7fb969e7688c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.124.381 / ES**

Número Registro: 2024/0048247-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50361673320214025001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VALESKA ALEXANDRA PAGANI
ADVOGADO : CHARLIS ADRIANI PAGANI - ES008912
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - TERRENO DE MARINHA

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : VALESKA ALEXANDRA PAGANI
ADVOGADO : CHARLIS ADRIANI PAGANI - ES008912
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

**Documento eletrônico VDA60516934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:36:28**
**Código de Controle do Documento: fcb49a4e-4f3f-4eb4-a8e2-95daf397b1af**

Brasília, 01 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60516934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:36:28**
**Código de Controle do Documento: fcb49a4e-4f3f-4eb4-a8e2-95daf397b1af**